

Autos nº 0802964-83.2025.8.12.0021

Ação: Tutela Cautelar Antecedente

Requerente: Antonio Batista Ferreira e outro

Proceda-se à retificação de classe para Recuperação Judicial.

Inicialmente, tratou-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por Antonio Batista Ferreira e Carolina Batista Ferreira, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC c/c o artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo a antecipação dos efeitos do *stay period*, suspendendo-se todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, bem como proibindo qualquer forma de expropriação de seus bens.

Ora, trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por Antonio Batista Ferreira e Carolina Batista Ferreira, no qual pretendem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial; que se mantenha a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos da decisão cautelar, vedando o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essenciais à consecução das atividades dos Requerentes; que seja mantida a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra os Requerentes; que seja declarada a essencialidade dos bens, móveis e imóveis, utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos Recuperandos, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, bem como de toda a produção plantada e colhida pelos Requerentes (safra 2025), proibindo suas retiradas durante o *stay period*; eis que a medida se mostra necessária para a preservação de sua atividade empresarial, bem como para que se assegure a viabilidade do processamento desta Recuperação Judicial.



Alegam que, em decorrência do agravamento do endividamento causado pelos resultados negativos das últimas safras, a continuidade de suas atividades está ameaçada, sendo o presente pedido a única alternativa viável para a reorganização de suas obrigações, preservação da atividade econômica e manutenção dos empregos gerados por sua produção; que, apesar das dificuldades, não têm medido esforços para se estabilizarem financeiramente, adotando medidas para reduzir custos e despesas, buscando firmar-se na resiliência e esperança que sempre demonstraram ao longo dos anos; que sempre buscaram cumprir seus compromissos, mantendo a atividade em funcionamento e preservando o patrimônio conquistado ao longo de décadas de trabalho árduo; que os lucros obtidos ainda são insuficientes para cobrir suas obrigações à curto prazo, o que inviabiliza o seu funcionamento regular e coloca em risco a continuidade de sua atividade produtiva, não tendo restado alternativa senão socorrerem do Judiciário, tendo como esperança para a superação da atual crise a Recuperação Judicial, com a aprovação do Plano de Recuperação, que permitirá que reestruturem as dívidas e permita a continuidade de sua atividade rural, alcançando, assim, seu soerguimento.

Reconheceu-se a competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido, reconheceu-se a essencialidade dos grãos, bem como deferiu-se a tutela antecipada requerida para determinar a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas execuções e atos de constrição contra as partes Requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de Recuperação Judicial ou Extrajudicial (fls. 224/230).

As partes Requerentes emendaram o pedido inicial e pugnaram pelo deferimento do processamento de Recuperação Judicial. Afirmaram que os créditos abrangidos

pela Recuperação Judicial são oriundos de dívidas financeiras, decorrentes de empréstimos e/ou financiamentos bancários. Pleiteiam o reconhecimento da consolidação processual e substancial entre as partes Requerentes. Juntaram documentos (fls. 235/466).

É o Relatório. Decido.

A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Vale destacar que quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, dado o caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, eventual não inscrição da empresa não a torna irregular; o artigo 48 da legislação acima citada exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos, que, no caso do empresário rural, tem

natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural, não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, no qual ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 02 (dois) anos e a prévia inscrição da Junta Comercial.

Merece prosperar também o pedido de reconhecimento da consolidação processual e substancial entre as partes Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação.

Conforme relatado pelos Requerentes, às fls. 252/255, bem como considerando os documentos juntados ao feito, a relação de controle e dependência entre eles é notória, além da identidade total do mesmo grupo societário.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Constata-se, na inicial e documentos, a atuação conjunta das partes Recuperandas no mercado, até pela condição de parentesco, bem como pelos balanços patrimoniais juntados ao feito em nome de ambas as partes.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as pessoas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que evidencia a presença dos requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05, afinal, os sócios das empresas Requerentes são pai e filha, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, os Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei n. 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, **reconheço a existência de um grupo econômico entre as partes Requerentes (Antonio Batista Ferreira e Carolina Batista Ferreira) e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.**

Válido observar que, para análise do pedido de tutela cautelar antecedente, constatou-se que foi regularmente instruído com os documentos mencionados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito cautelar e de eventual pedido de Recuperação Judicial.

Neste contexto, analisando a petição inicial, respectiva emenda à inicial e documentos que a instruíram, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, vejamos: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (fls. 287/300; b) Imposto de Renda (fls. 301/379); c) Contratos de Confissão de Dívidas, Cédulas de Crédito Bancário, Instrumento Particular de Parceria Agrícola, Contrato de Compra e Venda (fls. 380/438 e 474/489); d) Certidões Estaduais de Ações Criminais, Cíveis e de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial (fls. 439/442 e 461/466); e) Ativos Essenciais (fls. 443/446); f) Certidões Positiva de Protesto (fls. 447/460); g) Relações de Ações (fls. 496/498); h) Certidão Negativa de Débitos (fls. 499/501); i) Relação Nominal Completa dos Credores (fls. 502/503); j) Relação de Empregados (fls.

504/506); k) balanço patrimonial (fls. 598/605); l) demonstração de resultados acumulados (fls. 606/615); m) relatório gerencial de fluxo de caixa (fls. 616/623); n) extratos atualizados das contas bancárias dos devedores (fls. 624/789); o) relatório de passivo fiscal (fls. 790/819).

Assim, o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído, no qual os Requerentes, produtores rurais, comprovaram os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na LRJ, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Nada obsta, entretanto, a conferência pela Administradora Judicial.

Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Antonio Batista Ferreira e Carolina Batista Ferreira, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Nomeio como Administradora Judicial **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, a qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto

perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre eles. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação dos Recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos Recuperandos, sempre informando o Juiz; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens da parte Recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos Recuperandos em outros Juízos.

Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da

Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º.

Estabeleço que do "*stay period*" deverão ser descontados os 60 (sessenta) dias da antecipação da benesse, que fora deferida às partes Recuperandas às fls. 224/230, em 07/05/2025.

Determino aos Recuperandos a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de Recuperação Judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta Recuperação Judicial aos Municípios em que os Recuperandos detiverem filiais.

Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente.

Concedo 15 dias aos credores, para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme Art. 7º, § 1º.

Após publicação da relação de credores (Art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou

habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, § único).

Conforme Art. 55, a partir da publicação do edital referido no Art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, da Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Pertinente à declaração de **essencialidade de bens**, mantenho as determinações da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 224/230).

Referente aos argumentos de fls. 261/274, descrevam as partes Requerentes quais os contratos, bens móveis e imóveis contidos nas tabelas juntadas (docs. 08), conforme informado, bem como esclareça suas essencialidades e associe-os aos respectivos documentos.

Por ora, indefiro o pedido de retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios.

Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

No mesmo sentido:

"EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EXISTENTES EM NOME DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O deferimento da recuperação judicial tem o condão apenas de suspender a exigibilidade das dívidas, de modo que, por não atingir o direito material dos credores, não é possível o cancelamento das negativações e protestos originados pelos débitos inscritos no plano de recuperação." (TJ-MS 14001491120178120000 MS 1400149-11.2017 .8.12.0000, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/04/2017, 4ª Câmara Cível).

E:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES NEGATIVAS E PROTESTOS REALIZADOS EM NOME DA RECUPERANDA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito somente tem cabimento quando a novação efetivamente surtir seus efeitos, vale dizer, quando, enfim, for homologado o plano de recuperação judicial. O Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, o qual dispõe que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, sendo que a decisão recorrida, além de deferir o processamento da recuperação judicial à agravante, suspendeu as ações e execuções promovidas contra

a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º." (TJ-MT - AI: 10155859220238110000, Relator.: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 01/11/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/11/2023).

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)